



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010455-03.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante FATIMA DA CONCEIÇÃO BRANCO DOS SANTOS, é apelado MUNICÍPIO DE BARRETOS.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Laís Modesto Ferreira Rosa.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

BORELLI THOMAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 38.957

APELAÇÃO Nº: 1010455-03.2023.8.26.0066

COMARCA: BARRETOS

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: MATHEUS DE SOUZA PARDUCCI CAMARGO

APELANTE: FATIMA DA CONCEIÇÃO BRANCO DOS SANTOS

APELADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Servidora pública. Município de Barretos. Técnica de enfermagem. Busca por majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo. Prova pericial incorreta a confirmar a insalubridade em grau médio. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido improcedente ação ajuizada por FATIMA DA CONCEIÇÃO BRANCO DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE BARRETOS, para majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo, contra o que ela apelou para impugnar a conclusão do laudo pericial.

Recurso bem processado, respondido (págs. 250/252).

É o relatório.

A autora foi admitida em 21/10/2013 pelo Município de Barretos, no cargo de técnica de enfermagem, atualmente lotada na UBS Dr. Milton Baroni (América), e afirmou trabalhar em condições nocivas à sua saúde, exposta a agentes biológicos, realizando atendimento direto a todos os pacientes atendidos na unidade de saúde, inclusive portadores de doenças infectocontagiosas.

Referiu ao pagamento de adicional de insalubridade em grau



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

médio, majorado pela municipalidade apenas durante a Pandemia do Coronavírus, contudo, *injustificada a ausência do pagamento do adicional em grau máximo, uma vez que esteve exposta aos mesmos agentes insalubres.*

Ajuizou esta ação para majoração do adicional, julgada improcedente (págs. 234/237), contra o que ela apelou, mas, com a devida vênia, não vejo incorreção na r. sentença, que deu correta solução à disputa.

Antes do mais, anoto estarem as partes ligadas a vínculo jurídico estatutário, disciplinado por leis e atos infralegais normativos próprios, não pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou por Instruções de Tribunais Trabalhistas.

Isso observado, no Município de Barretos, a Lei Complementar nº 68/2006¹, estabeleceu:

Art. 67 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de morte, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito de adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.:

Art. 68 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

(...)

¹ Fonte [LEI COMPLEMENTAR 68 - Arquivo 1.doc](#) acesso em 31/03/2025

Art. 69 – Na concessão dos adicionais de que trata o artigo 67, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, em especial as Normas Regulamentadoras NRs nº 15 e 16 do Ministério do Trabalho.

Como de sabença, o adicional de insalubridade tem natureza **pro labore facto**, sua exigibilidade decorre a partir da execução contínua e permanente de atividades insalubres. Trata-se de 'vantagem condicional', sendo devida somente quando o servidor se encontra nas condições e sob os riscos que originaram a percepção do adicional em disputa.

A perita nomeada pelo I. Juízo para análise das condições de trabalho, após vistoria feita em 30/07/2024, em laudo visto nas págs. 189/208, observou:

Análise Técnica: Durante a pandemia de Covid-19, a Reclamante esteve em contato permanente com pacientes infectados ou potencialmente infectados durante procedimentos e manuseou objetos de uso destes, não previamente esterilizados, estando sujeito à contaminação por agentes biológicos.

Dessa forma, as atividades desenvolvidas, como Técnica em Enfermagem, se enquadram como insalubre em grau máximo, durante o período de março de 2020 até abril de 2023, de acordo com anexo 14 da NR-15 (insalubridade em grau máximo:

Trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados), e DECRETO Nº 64.879, DE 20 DE MARÇO DE 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19 no Estado de São Paulo. Em maio de 2023, A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à

COVID-19.

Com exceção ao período de Pandemia de Covid-19 (março/2020 a abril/2023), as atividades realizadas pela Reclamante são: curativos, injeções, administração de medicação oral e injetável, retirar pontos, vacinas, auxiliar o médico na coleta de exame de Papa Nicolau, avaliação antropométrica e orientar pacientes sobre exames.

Na UBS não é realizado nenhum procedimento ou tratamento com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e sendo identificado algum caso durante a consulta médica, o paciente é encaminhado para o Centro de Referência São Sebastião e Casa Rosa, no entanto, ocorrem casos isolados, portanto a Reclamante não realizou/realiza trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas.

Diante do exposto, durante o período anterior a março de 2020 e após abril de 2023, conforme o anexo 14 da NR 15 as atividades desenvolvidas pelo Reclamante se enquadram como insalubre em grau médio devido ao contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

Em resposta aos quesitos, afastou referência sobre contato permanente com pacientes infectocontagiosos, pois *na UBS não é realizado procedimento ou tratamento com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas.*

Dessarte, não se vislumbra mácula alguma no trabalho pericial, que procedeu a análise técnica segundo a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, tal qual previsto na legislação pertinente e, com coerência lógica e sem ultrapassar os limites de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sua designação, concluiu pela inexistência de condições insalubres suficientes a conferir à autora o direito à majoração do adicional.

Por outra, se o laudo apresentado pelo perito indicado pelo Juízo é escoreito, não se conseguindo evidenciar erro nele existente, deve ser adotado pelo julgador, até por cautela, pois traz consigo a presunção de estar alheio aos interesses das partes em litígio², e por assim ser, como de fato é, desnecessária a produção de provas outras.

Isso considerado, não havendo exposição a agentes insalubres em grau máximo nas atividades exercidas pela autora, a ação é mesmo improcedente.

Nessa ordem de ideias, entendo não merecer reforma a r. sentença, diante também de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida, majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, a termo do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, do que se livra a recorrente por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (pág. 116).

Anoto, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator

² **A Prova no Processo Civil, 1ª ed., Forense, AC da 2ª Câmara Civil do TJRJ**